



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 34/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que “*DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DE PROTETORES E CUIDADORES DE ANIMAIS SOLTOS OU ABANDONADOS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa a valorização do papel desempenhado pelos protetores e cuidadores de animais, para que tenham reconhecimento do Poder Público em prol do relevante serviço social prestado.

De início, destaca-se que o bem-estar animal constitui um pensamento desenvolvido por Peter Singer, no qual não há abolição da interferência do homem sobre o animal, mas sim, um **tratamento digno, cuidadoso**, que até admite o seu uso pelos humanos, mas desde que de forma excepcional, com o menor sofrimento possível.

Cientificamente, é notório que os animais possuem consciência e **senciência**, isto é, a capacidade de experimentar sensações de forma similar ao homem. Marc Bekoff, em depoimento à Eduardo Szklarz da Revista Superinteressante, esclarece:

**Todo mundo sabe que os animais têm consciência. Eles percebem e entendem seu entorno.** E muitos, entre eles golfinhos, elefantes e alguns pássaros, são inclusive auto-conscientes. Eles possuem um certo senso de si. Ok, pode ser que um cachorro não saiba quem é do mesmo jeito que eu e você sabemos quem somos. Mas o ponto é: mesmo que não saibam quem são, **eles têm consciência de sua própria dor**. Foi o que aconteceu comigo quando tive um acidente de bicicleta: bati a cabeça e tive amnésia. Quando o médico me perguntou como me sentia, eu disse: “Estou sentindo muita dor”. E quando ele perguntou quem eu era, respondi: “Não



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

lembro meu nome” Da mesma forma, é errado fazer um animal sofrer só porque ele pode não saber quem é.<sup>1</sup>

É por esta razão, a senciência, que inúmeros países, e mais recentemente alguns entes políticos no Brasil, têm aprimorado a pauta normativa do “bem-estar animal”, abolindo uma visão antropocêntrica, para acolher os animais juridicamente ao lado do homem, com respeito e valorização à sua existência, que transcende razões que a ciência pode explicar.

No **aspecto formal**, constata-se na **Lei Orgânica do Município**, ao tratar do assunto, o **art. 33, I, “e”**, estabelece que **o Município suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente**, em consonância com a Competência Material Comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

Ainda **aspecto formal**, por tratar-se de **norma meramente programática**, que institui no **âmbito normativo municipal** o “PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DE PROTETORES E CUIDADORES DE ANIMAIS SOLTOS OU ABANDONADOS”, **não se verifica qualquer ilegalidade** aparente na proposta, uma vez que **não há qualquer imposição de ordem cogente ao Poder Executivo**, de modo a afetar a Separação de Poderes, bem como **não se verifica do rol de competência privativa do Prefeito, qualquer reserva de iniciativa legislativa** acerca desta matéria, seja no aspecto formal ou material, nos termos do art. 61, § 1º, e art. 84, da Constituição Federal; e simetricamente os arts. 38 e 61, da Lei Orgânica.

Desta forma, a **proposição em exame não impõe medidas concretas ao Poder Executivo**, mas de **forma ampla, prevê o mínimo de concretude de ações** a serem

---

<sup>1</sup> BEKOFF, Marc. Depoimento à Eduardo Szklarz. *Animais têm consciência: trate-os como iguais*. Revista Superinteressante, Editora Abril. Disponível em <<https://super.abril.com.br/ciencia/animais-tem-consciencia-trate-os-como-iguais/>>. Acesso em 09 de mar. de 2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

realizadas essencialmente na órbita privada, como a **preferência de atendimento em caso de primeiros socorros dos animais tutelados pelos cuidadores:**

Artigo 3º - Os protetores e cuidadores de animais gozarão das seguintes prerrogativas, após cadastramento obrigatório anual realizado pelas autoridades municipais competentes:

I - atendimento preferencial, para fins de atendimento emergencial de primeiros socorros, avaliação clínica dos animais tutelados ou recolhidos, vacinação antirrábica e esterilização gratuita, oferecidos pelos profissionais do órgão responsável por esses procedimentos;

II - outras prerrogativas e incentivos que venham a ser criados pelo poder público.

Parágrafo Único - Os protetores e cuidadores cadastrados poderão ser identificados através de um documento particular com foto, constando informações básicas que a autoridade de fiscalização competente considerar necessário.

No **aspecto material**, nota-se que o intuito da proposição é a **preservação do bem-estar animal, e por consequência, a proteção ao meio ambiente em si**, tido como atribuição comum de todos os entes políticos, conforme prevê o art. 23, VI, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Ainda na Carta Maior, o art. 225, caput, prevê diretrizes gerais ambientais, EXIGINDO do Poder Público um **papel ativo** na defesa do meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.

Apenas quanto a melhor técnica legislativa, **recomenda-se a correção da palavra “artigo”, pela versão abreviada “Art.”**, nos arts. 3º em diante, do PL, de acordo com as regras da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

**Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica